



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 118/2001 de 11 de junho de 2001.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO
DO ARTIGO 102 E INCISOS I, II, III DO ARTIGO 103 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PROJETO-DE-~~XXXX~~ EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 01 de 11 de junho de 2001.

COMISSÕES DE: Constituição e justiça.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
118/2001
PROTOCOLO

Of.nº 039/2001- GAB/PL

Bento Gonçalves, 11 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, de 11 de junho de 2001 que **“Altera a redação dos incisos I, II e III e parágrafo único do art. 102 e incisos I, II e III do art.103 da Lei Orgânica do Município”**.

Tendo em vista as alterações na elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamento anual, introduzidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e, por fim, pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre Normas Gerais das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito-Federal e Municípios. Também em obediência aos artigos, nºs 50, 51, 52 e 67 da LRF, faz-se necessária a alteração dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município para encaminhamento do orçamento, do plano plurianual e da LDO.

Tanto a Portaria 42/99 como a Portaria Interministerial – 163/2001, passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2002. As alterações que ocorrerão serão totais e seu reflexo ocorrerá já no Plano Plurianual. Considerando que o Plano Plurianual exige um planejamento para quatro exercícios e a Lei de Diretrizes Orçamentárias atualmente deve prever valores, obviamente exigem e requerem mais tempo para serem elaborados.

Desta forma, por tratar-se de uma adequação à própria Legislação Federal existente, contamos com o apoio e aprovação desse Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

APROVADO

VOTAÇÃO: 1^a

por maioria (17x02)
SALA DAS SESSÕES, 01 08/2001
DATA

Eduardo
Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: 2^a

por maioria (18x02)
SALA DAS SESSÕES, 14/08/2001
DATA

Eduardo
Vereador

Presidente

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 01,
DE 11 DE JUNHO DE 2001.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS
I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 102 E INCISOS I, II E III DO ART.
103 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere
o art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do
Plenário resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os incisos, I, II e III e parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.102 -
I – O projeto de lei do orçamento anual até 20 de novembro de cada ano;
II – O projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
III – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de outubro.

Parágrafo único - Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices de inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à 20 de novembro.”

Art. 2º - Os incisos, I, II e III do art. 103 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.103 -
I – O projeto de lei do orçamento anual até 20 de dezembro de cada ano;
II – O projeto de lei do plano plurianual até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;
III – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 10 de novembro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Emenda á Lei Orgânica do Município nº 01, de 11.06.2001 – fls.02

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, em Bento Gonçalves, aos onze dias do mês de junho de dois mil e um.

Vereador ENIO DE PARIS
1^a Secretário

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente

Vereador ROBERTO LUNELLI
2^º Secretário

Vereadora ELISABETH STEFENON
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER N° 097

Processo 118/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, de 11 de Junho de 2001.

Os prazos para a apresentação dos diversos orçamentos estão previstos em nossa Lei Orgânica. O Legislador Federal ao aprovar a Lei Complementar, nº 101/2001, que define as normas de finanças públicas, e a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecia datas, porém, os parágrafos que as referiram foram vetados, como se vê no parágrafo II, ao artigo 3º e parágrafo VII do artigo 5º, além de outros.

Criou-se uma norma em branco, cujo preenchimento ficou a cargo de cada ente público.

A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais transitórias, artigo 35, § 2º, estabelece prazos para a apresentação dos projetos, bem mais curtos que o pretendido pelo Poder Executivo.

As administrações públicas, em todas as esferas, (Estadual, Municipal e Federal), tem autonômina, inclusive para dispor sobre os prazos em tela.

Questões de conveniência e oportunidade, não podem ser objeto de análise desta Assessoria Jurídica, razão pela qual deixamos ao critério do Plenário para opinar.

Salientamos que o alongamento do prazo para que o Executivo envie os projetos para a Casa, traz como consequência a diminuição do período posto a disposição da Casa, para exame, parecer e votação.

De qualquer forma, o Projeto tem condições para ser examinado, discutido e votado pelo Plenário, respeitadas as normas de tramitação especial previstas no Regimento Interno.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 26 de Junho de 2001.

Assessoria Jurídica:

A COMISSÃO
e justiça
SALA FREDIANO LARRARI - EM

19/06/01

Secretário Geral ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES



FLS N.º

PARECER:

Processo N.º: 118/2001

ASSUNTO: Altera a redação dos incisos I, II, III e parágrafo único do Artigo 102 e incisos I, II, III do Artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

Parecer Constituição e justiça.

~~Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nº 01, de 11 de junho de 2001, que “Altera a redação dos incisos I, II e III e Parágrafo Único do artigo 102 e incisos I, II e III do artigo 103 da Lei Orgânica do Município”, exaram o seguinte parecer:~~

A primeira alteração do projeto visa modificar os prazos para que sejam enviados para esta Casa os Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, e a segunda altera os prazos para que o Prefeito sancione os respectivos projetos.

O Projeto obedece a disposição estabelecidas no artigo 121, II, do Regimento Interno desta Casa que autoriza o Prefeito a propor alterações.

Por se tratar de proposta à Lei Orgânica Municipal, o Projeto deve obedecer as normas de tramitação especial previstas no Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, entendemos que o presente Projeto possui condições para tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e um.

Mario Gabardo
Vereador MARIO GABARDO

Presidente

Jauri Peixoto
Vereador JAURI PEIXOTO

Vice-Presidente

Edmílio
Vereador EDMÍLIO DE PARIS

Membro Efetivo